



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Jales

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 1ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP**

*"Ferrovia Norte-Sul não funciona
depois de quase 30 anos de obras"¹*

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.030.000097/2013-92

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, § 4º, 127, *caput* e 129, da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8.429/92, na Lei 7.347/85 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

(com pedido de liminar/tutela de urgência)

em face de:

¹ Manchete da matéria veiculada pelo Jornal da Globo em 14/09/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2016/09/ferrovia-norte-sul-nao-funciona-depois-de-quase-30-anos-de-obras.html>.



- 1. JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES**, vulgo "Juquinha", brasileiro, ex-Diretor-Presidente da VALEC, inscrito no CPF sob o nº 062.833.301-34, nascido em 29.01.1947, residente na Rua Samambaiacu, Quadra AD3, Lote 7, 7, Residencial Ipes, Alphaville, Goiânia/GO, CEP 74884-678;
- 2. LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO**, brasileiro, ex-Diretor de Engenharia da VALEC, inscrito no CPF sob o nº 222.706.987-20, nascido em 02.04.1947, residente na Rua Angelo Agostini, nº 22, apartamento 103, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20521-290 (fl. 25vº);
- 3. JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA**, estrangeiro, ex-Superintendente de Projetos da VALEC, inscrito no CPF sob o nº 341.332.917-00, nascido em 10.02.1951, residente na Rua Antônio Basílio, nº 345, apartamento 102, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20511-190, (fl. 25vº);
- 4. OSIRIS DOS SANTOS**, brasileiro, ex-Diretor de Engenharia da VALEC, inscrito no CPF sob o nº 019.361.401-44, nascido em 05.05.1957, residente na Superquadra SQN 402, Bloco B, nº 402, apartamento 301, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70834-020;
- 5. JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR**, brasileiro, ex-Diretor-Presidente da VALEC, inscrito no CPF sob o nº 381.024.981-53, nascido em 25.09.1966, residente no Setor SMSE, Conjunto 03, Lote 08, Casa 03, Samambaia, Brasília/DF, CEP



72310-203;

6. MÁRIO PEREIRA, brasileiro, ex-Presidente da TIISA, inscrito no CPF sob o nº 006.068.049-00, nascido em 04.04.1945, residente na Rua Francisco Rocha, nº 892, apartamento 21, Bairro Batel, Curitiba/PR, CEP 80420-130;

7. RICARDO BELLON JÚNIOR, brasileiro, ex-Diretor de Engenharia e atual Presidente da TIISA, inscrito no CPF sob o nº 588.370.437-91, nascido em 08.03.1960, residente na Rua Doutor Virgílio de Carvalho Pinto, nº 106, apartamento 51, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05415-020;

8. TIISA – TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.579.577/0001-53, sediada à Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1608, 3º andar, São Paulo/SP, CEP 04548-005; e

9. SGS ENGER ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.167.500/0001-53, sediada à Avenida Sagitário, nº 743, 1º andar, conjunto 11, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06473-073,

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

1. A presente ação civil pública tem por objetivo responsabilizar as pessoas físicas e jurídicas por atos de improbidade administrativa praticados na contratação e execução das obras da Ferrovia Norte-Sul (FNS), especificamente no "Lote 5S".



II – DOS FATOS

II.I – Intróito

2. A partir de remessa do ofício circular nº 03/5ª CCR/MPF (fl. 06), que encaminhou a esta Procuradoria da República no Município de Jales, relatórios de fiscalização de obras elaborados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e das Peças de Informação nº 1.34.001.000927/2013-29, restou instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.030.000097/2013-92, que instrui, em anexo, o presente feito.

3. A mencionada investigação centrou-se em irregularidades na construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS), no trecho compreendido entre a ponte do Rio Arantes/MG (KM 527+640) e Estrela D'Oeste/SP (KM 669+550), com verbas do Ministério dos Transportes, onde se insere o denominado "Lote 5S", objeto principal da apuração levada a efeito pelo TCU sob o nº TC 009.594/2012-4 (fls. 07/73).

4. De início, convém ressaltar a importância da FNS por operar interligação das malhas ferroviárias do Sul e do Sudeste com a malha ferroviária do Norte e Nordeste (vai de Barcarena/PA até Estrela D'Oeste/SP), bem como com as vias navegáveis da Amazônia, tornando, portanto, esses sistemas capazes de competir vantajosamente com o transporte rodoviário e contribuir com a redução do chamado "Custo Brasil".

5. Especificamente quanto à extensão Sul da FNS, trecho que vai de Ouro Verde/GO à Estrela D'Oeste/SP (com 670km de extensão), verifica-se que o mesmo permitirá a interligação da FNS com sistema ferroviário existente, de modo a dar acesso aos portos da Região Sudeste e a efetiva integração das regiões Sul e Sudeste com as regiões Norte e Nordeste.

6. A fiscalização do TCU, que sustenta a presente ação civil, tem por objeto, dentro da extensão Sul da FNS, o "Lote 5S", com extensão de 141,95km, e que se localiza entre a ponte do Rio Arantes/MG e a cidade de



Estrela D'Oeste/SP².

7. Após a realização do procedimento licitatório, cujo Edital de Concorrência VALEC nº 004/2010 foi publicado no D.O.U (dia 19.07.2010), em 15 de dezembro de 2010, a VALEC contratou a corrê **TIISA – TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A** para construção das obras, pelo preço inicial de R\$ 433.989.842,40 (quatrocentos e trinta e três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), sendo previsto, inicialmente, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para sua execução (Contrato nº 68/2010 – fls. 310/333).

8. Registre-se que, para supervisão e fiscalização do contrato suprarreferido, a **VALEC**, em 30 de dezembro de 2010, contratou a empresa **SGS ENGER ENGENHARIA LTDA.** - atual denominação da empresa Enger Engenharia S.A. (Contrato nº 90/2010 – fls. 425/437) pelo valor de R\$ 18.175.221,67 (dezoito milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos). Esse contrato de supervisão, até o momento, já foi aditivado 06 (seis) vezes (fls. 438/461)³.

9. Em relação ao primeiro contrato (execução das obras), no decorrer da sua execução, **11 (onze) termos aditivos foram celebrados até o momento**, isso em decorrência de: diversas irregularidades apontadas no projeto básico da licitação, ineficiência/negligência no cumprimento da avença e gestão temerária do empreendimento.

10. Assim, após a conclusão da licitação (Edital VALEC 4/2010), a relação contratual para execução das obras estabeleceu-se do seguinte modo (fls. 310 e ss):

² **Municípios paulistas localizados na área de influência (fl. 09 do IC nº 1.34.030.00097/2013-92): Dolcinópolis, Estrela D'Oeste, Fernandópolis, Guarani D'Oeste, Jales, Ouroeste, Populina, Turmalina e Vitória Brasil, todos pertencentes a esta Subseção Judiciária de Jales.**

³ - 1º TA, suprimiu R\$ 34.291,10 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e dez centavos); 2º TA, acréscimo de R\$ 4.390.313,50 (quatro milhões, trezentos e noventa mil, trezentos e treze reais e cinquenta centavos); 3º TA, suprimiu R\$ 1.145.825,32 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos); 4º TA, alterou a razão social da contratada para "SGS Enger Engenharia Ltda"; 5º TA, acréscimo de R\$ 1.938.310,92 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, trezentos e dez reais e noventa e dois centavos); e 6º TA, acréscimo de R\$ 2.555.105,52 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Totalizando agora a relação contratual o valor de R\$ 25.878.835,19 (vinte e cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).



- contrato nº 68/2010, celebrado em 15.12.2010, no valor de R\$ 433.989.842,40 (quatrocentos e trinta e três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), para a execução total da obra do Lote 5S da FNS;
- 1º aditivo, celebrado em 24.08.2011, que elevou o total do contrato para R\$ 433.993.842,40 (quatrocentos e trinta e três milhões, novecentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais, e quarenta centavos), para adequação do projeto básico ao projeto executivo;
- 2º aditivo, celebrado em 22.08.2012, que elevou o valor total do contrato para R\$ 463.770.445,77 (quatrocentos e sessenta e três milhões, setecentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), para adequação das planilhas de quantidades e preços ao projeto executivo;
- 3º aditivo, celebrado em 17.09.2012, que diminuiu o valor total do contrato para R\$ 456.695.859,17 (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), para adequação das planilhas de quantidades e preços referentes aos itens dormentes e acessórios;
- 4º aditivo, celebrado em 21.12.2012, que prorrogou a vigência do contrato para o período de 22.12.2012 à 30.06.2014, e suprimiu do valor do contrato a quantia de R\$ 715.060,26 (setecentos e quinze mil e sessenta reais e vinte e seis centavos), para adequação das planilhas de quantidades e preços com exclusão do item referente ao helicóptero;
- 5º aditivo, celebrado em 25.04.2013, que elevou o valor total do contrato em R\$ 76.464.870,80 (setenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e oitenta centavos), para adequação das planilhas de quantidades e preços ao projeto executivo;
- 6º aditivo, celebrado em 16.12.2013, que elevou o valor total do contrato em R\$ 8.009.300,73 (oito milhões, nove mil e trezentos reais e setenta e três centavos), para adequação das planilhas de quantidades e preços em decorrência de ajustes do projeto básico ao projeto executivo;
- 7º aditivo, celebrado em 25.04.2013, que prorrogou a vigência do contrato para o período de 30.06.2014 à 30.07.2015, e que retificou o quantitativo de supressão indicado no 1º Termo Aditivo, indicando a monta de R\$ 22.467,23 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), porém, sem alteração dos percentuais lá lançados;
- 8º aditivo, celebrado em 18.07.2014, que elevou o valor total do contrato em R\$ 594.070,23 (quinhentos e noventa e quatro mil, setenta reais e vinte e três centavos), para adequação das planilhas de quantidades e preços ao projeto executivo;
- 9º aditivo, celebrado em 30.04.2015, que serviu para prorrogar a vigência do contrato para o período de 30.07.2015 à 30.03.2016, e de 30.04.2015 à 30.12.2015 para a execução do contrato;



- 10º aditivo, celebrado em 25.05.2015, que suprimiu do total do contrato o valor de R\$ 388.722,24 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), para adequação das planilhas de quantidades, com reflexo negativo; e

- 11º aditivo, celebrado em 17.12.2015, que elevou o valor total do contrato em R\$ 186.566,40 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), para adequação das planilhas de quantidades e preços ao projeto executivo.

11. Pois bem, do quanto discriminado acima, até o momento, o valor total (contrato + aditivos) convencionado junto à corré **TIISA** (execução das obras) atinge R\$ 540.824.417,60 (quinhentos e quarenta milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos)⁴, – sem contar o montante contratado a título de supervisão do contrato de obras, junto à **SGS ENGER ENGENHARIA LTDA.** (Contrato nº 90/2010 + aditivos - R\$ 25.878.835,19 (vinte e cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

12. Observe-se que desde a contratação original, cujo prazo de execução era de 24 (vinte e quatro) meses (findo em dezembro de 2012), já transcorreram mais de 68 (sessenta e oito) meses, ou seja, excederam-se em 44 (quarenta e quatro) meses o prazo inicialmente previsto.

13. Ainda, cumpre ressaltar que houve um acréscimo de R\$ 106.834.575,20 (cento e seis milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) sobre o valor inicialmente contratado, quase atingindo o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimos na obra – após compensação entre acréscimos e reduções.

14. Com relação ao contrato de supervisão das obras, junto à **SGS ENGER ENGENHARIA LTDA.**, o acréscimo, no total, foi de R\$ 7.703.613,52 (sete milhões, setecentos e três mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) - fls. 438/461.

⁴ Vide Tabela 1 do LAUDO TÉCNICO Nº 64/2016 – SEAP, que instrui o Inquérito Civil nº 1.34.030.000097/2013-92 (fls. 729/751).



15. Apesar desse volume todo de contratações, aditamentos e prazos adicionais, **a obra ainda não foi concluída**, sendo que, de acordo com os relatórios de acompanhamento técnico, **havia uma evolução, até maio de 2016, de 93,86% da obra.**

16. Porém, muito embora a obra esteja próxima de seu final, não é possível sua utilização no fim público estabelecido (tráfego ferroviário), não havendo até o momento qualquer funcionalidade. Além disso, **a obra encontra-se paralisada desde maio de 2016.**

17. Além do atraso na execução das obras (quase quatro anos excedidos - da previsão de sua conclusão), e o fato de encontrar-se atualmente paralisada, diversas irregularidades/ilicitudes foram apuradas pelo TCU e pelo Laudo Técnico nº 64/2016 – SEAP do Ministério Público Federal, que concluíram haver prejuízos ao patrimônio público, especificamente, com a caracterização de sobrepreço e superfaturamento da obra.

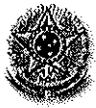
18. As ilicitudes praticadas desde a contratação e durante a execução das obras do "Lote 5S" da FNS, como se verá, são tão graves a ponto de se caracterizarem atos de improbidade administrativa.

II.II – Das irregularidades constatadas (TCU e MPF)

19. As irregularidades foram constatadas pelo TCU no bojo dos Acórdãos nºs 2908/2012, 2466/2012, 2386/2013 e 3134/2014, todos do Plenário (Processos nºs 009.594/2012-4, 009.095-2013-6 e 010.803-2014-9).

20. Primeiramente, cumpre transcrever trechos contidos no Relatório de Fiscalização Sintético nº 382/2012 (TC 009.594/2012-4), cuja auditoria fora realizada no âmbito do Fiscobras⁵ 2012, tendo por objeto as obras acima descritas (fls. 11/18):

⁵ Segundo o site do TCU, Fiscobrás é o plano de fiscalização anual que engloba um conjunto de ações do TCU com o objetivo de verificar o processo de execução de obras públicas financiadas total ou parcialmente com recursos da União.



"3 – ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 – Projeto básico deficiente ou desatualizado

3.1.2 - Situação encontrada:

(....)

A) INTERRUPÇÕES DO TRAÇADO COM RISCO DE PERDA DE FUNCIONALIDADE DA OBRA

A ferrovia tem característica de obra linear, onde o transporte se dá ao longo do traçado. A interrupção do traçado da obra resulta na impossibilidade de operação da ferrovia naquele trecho. Assim, a ocorrência de obstáculos à construção da ferrovia constitui risco de perda de funcionalidade da obra, caso não haja solução para sua transposição.

Este é o caso de diversos pontos ao longo do traçado previsto em projeto para o lote 5S, o que resulta em ter-se, no presente momento, trechos com a obra em avançada execução e trechos que nem mesmo estão liberados para limpeza do terreno, não havendo previsão para a solução da situação.

(...)

Uma vez que o projeto não prevê qualquer solução para tais cruzamentos, a equipe de campo da Valec deixou de avançar as atividades da obra nesses pontos, resultando em interrupções no traçado. Ressalte-se que tal atitude da equipe de campo foi adequada, evitando perda de serviços quando da adoção das soluções futuras, pois até o presente momento não se sabe a solução de traçado que será adotada.

(...)

Conforme demonstrado, o projeto básico da obra não contempla a solução de cruzamento da linha de alta tensão, a superação da interrupção por ocorrências de sítios arqueológicos e a superação da interrupção por ocorrência de assentamento rural. No presente caso, não há previsão de transpor tais obstáculos, o que poderá resultar em uma ferrovia não funcional, sem possibilidade de passagem das composições ferroviárias, apesar do gasto de recursos públicos para a realização da obra.

(...)

B) SELEÇÃO DE MÉTODO CONSTRUTIVO ANTIECONÔMICO E NÃO USUALMENTE APLICADO NAS OBRAS FERROVIÁRIAS PARA PRODUÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE CONCRETO, A EXEMPLO DO CONCRETO PARA AS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

O concreto a ser utilizado nas obras de arte especiais pode ser produzido basicamente por meio da utilização individual dos seguintes equipamentos misturadores: betoneira de 320 litros; betoneira de 750 litros; caminhão betoneira de até 12 m³/h; central móvel de concreto com capacidade de produção de 60m³/h; e central fixa de concreto com capacidade de produção de 180 m³/h.

Na Extensão Sul da FNS, a VALEC adotou, para a produção dos concretos expressamente previstos na planilha orçamentária, o uso de betoneira de 320 litros para os serviços de drenagem, para os serviços de obras de arte correntes e para os serviços de obras de arte especiais.

A construtora, em suas composições de preço apresentadas, indicou o uso de betoneira de 320 litros e betoneira de 750 litros, de forma diversa à composição de referência da Valec.

Apesar da metodologia antieconômica utilizada no âmbito da



elaboração do orçamento base da licitação, existe evidente contradição já que a própria planilha orçamentária do contrato do Lote 5S apresenta o item 1.1.1.3 referente à mobilização e desmobilização de Equipamentos para Usina de Concreto transportado sem escolta, com valor contratual na ordem de R\$ 95.000,00, havendo, para esse item, proposta apresentada pela empresa contratada.

O lote possui quantidade representativa de concreto, o que tecnicamente viabiliza a produção em usina de concreto, retratada pela sua mobilização considerada nas planilhas contratuais, porém os preços unitários referenciais da Valec e da contratada não contemplam a utilização de usina para produção dos diversos concretos, motivo pelo qual há evidente prejuízo ao Erário, além de contradição no projeto básico.

(...)

*O artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93 dispõe que as obras somente poderão ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, e as planilhas orçamentárias utilizadas pela Valec para a licitação da Extensão Sul da FNS **não expressam a composição de todos os seus custos unitários**, já que a metodologia prevista nas composições do orçamento da Valec adota equipamentos que oneram a produção dos concretos e que não são efetivamente utilizados na execução dos serviços.*

Diante do exposto, verifica-se que a seleção imprópria de serviços com metodologia antieconômica para produção dos concretos implica em prejuízos ao Erário, motivo pelo qual a Valec deve apresentar composições unitárias que reflitam a realidade da obra no caso da produção de concreto em usina para as obras de arte especiais, obras de arte correntes e dispositivos de drenagem.

C) INSUFICIÊNCIA DE SONDAGENS PARA DIMENSIONAMENTO DAS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

O Projeto Básico do Lote 5S, apresentado como subsídio à licitação da obra, contém deficiência grave nas sondagens.

O documento "Diretrizes básicas para elaboração de estudos e projetos rodoviários", do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit (Publicação IPR – 726), estabelece normas de sondagem para elaboração de projetos de obras rodoviárias.

Considerando que as exigências de carga de uma obra ferroviária são muito maiores que as exigências de cargas de obras rodoviárias, a investigação geotécnica por sondagem em obras ferroviárias deve necessariamente, ser, no mínimo, aquela preconizada pelo DNIT para obras rodoviárias. No entanto, as sondagens realizadas para elaboração de obras de arte especiais da obra ferroviária sequer atenderam àquela especificação técnica do Dnit.

(...)

A norma Valec em vigor à época da elaboração do projeto básico previa apenas a realização de um ponto de sondagem em cada margem. Porém, conforme demonstrado adiante, nem mesmo esta insuficiente previsão foi atendida no conjunto das obras de arte especiais do lote.

Nessa obra, o projeto executivo das obras de arte especiais está previsto para ser elaborado pela construtora, conforme disposto na contratação da execução da obra e na contratação de elaboração do projeto executivo. Desta forma, o conjunto denominado projeto



executivo da obra contém o que foi denominado "projeto executivo conceitual" para as obras de arte especiais, que não tem previsão ou definição legal.

Uma vez que tais projetos não constituem de fato o projeto executivo das obras de arte especiais, o qual será elaborado pela construtora, eles o são, na verdade, uma melhor elaboração do projeto executivo.

(...)

Como demonstrado, o conjunto de pontes do lote teve seus projetos básicos elaborados sem a realização das investigações geológicas mínimas necessárias à adequada caracterização dos solos. Nem uma única sondagem foi realizada sob qualquer dos apoios a ser construído.

(...)

Merce destaque ainda o fato de o projeto executivo das obras de arte especiais fazer parte do contrato de construção, o que aliado ao elevado grau de deficiência e omissão do projeto básico faz com que o consórcio construtor, no âmbito da elaboração do projeto executivo defina o que irá executar, dispondo de informações que a administração pública não possui, o que torna difícil a análise da real pertinência dos aditivos contratuais que se farão necessários.

Destaca-se que o artigo 9º, inciso I, da Lei 8.666/93 impede que o autor do projeto básico participe de licitação ou execução da obra, não só para evitar a utilização de informações privilegiadas como também para impossibilitar que a definição do que deverá ser executado parta da maior interessada na própria execução.

(...)

Assim, verifica-se que há insuficiência de sondagens para escolha da solução e dimensionamento das fundações das obras de arte especiais, bem como há a conseqüente ausência dos projetos estruturais que indiquem e quantifiquem a armadura de tais obras a serem executadas.

(...)

Como resultado daquela fiscalização, a Valec tomou providências para evitar a ocorrência de novas contratações de obras baseadas em projeto básico como insuficientes sondagens, havendo até mesmo alteração da norma para elaboração de projeto de obras de arte especiais. Tal alteração, no entanto, não teve efeito sobre o projeto do Lote 5S, aqui mencionado, pois tal obra já havia sido contratada. Desta forma, a situação encontrada ainda pende de solução.

D) INSUFICIÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO TERRENO

O projeto básico do Lote 5S foi elaborado também sem a adequada caracterização do terreno, causando atrasos na execução em decorrência da modificação dos serviços a serem realizados nos pontos onde a ocorrência de materiais é significativamente diversa daquela apontada em projeto.

(...)

A deficiência dos projetos básicos prejudica a correta mensuração dos quantitativos dos serviços e distorce a planilha contratual, além de possibilitar a celebração de termos aditivos de quantidade/qualidade acima do limite de 25% do estipulado pela Lei 8.666/1993.

Além disso, os projetos deficientes podem permitir a desconfiguração do objeto licitado, haja vista as possíveis modificações no projeto ao longo da execução da obra para adequar às características reais do momento da execução, bem como a possível supressão de serviços



essenciais à funcionalidade do objeto para viabilizar o contrato dentro dos aumentos percentuais legalmente previstos, com posterior licitação em separado dos serviços suprimidos.

(...)

Desta forma, seriam evitadas as deficiências de projeto básico aqui apresentadas, e em casos futuros, caso a norma da Valec contivesse a determinação da execução de sondagens no corpo estradal situadas a intervalos de, no máximo, 500m, e não por escolha da projetista, e que tais sondagens atinjam a profundidade de 1,5m abaixo do greide de terraplenagem, utilizando-se o método de sondagem adequado para atingir tal profundidade, sem prejuízo das demais determinações já previstas nos normativos da Valec.

E) EQUIPARAÇÃO DE ATOS DA FISCALIZAÇÃO AO PROJETO BÁSICO DA OBRA

Observou-se, durante a visita à obra, que a fiscalização da Valec, ao se deparar com camadas de solos não adequadamente caracterizadas no projeto, procedia o avanço da obra corrigindo, durante a execução, os procedimentos a adotar diante dos diferentes materiais encontrados, como foi o caso da utilização de colchão drenante em quantidade superior àquela inicialmente prevista, situação já apontada no presente relatório.

(...)

Desta forma, percebe-se que tanto para a drenagem de infraestrutura, quanto para a drenagem superficial, o projeto foi equiparado pela Valec às determinações da fiscalização e, mais grave, inclui a própria construtora no processo de elaboração do projeto de um serviço que deveria estar devidamente dimensionado, quantificado e caracterizado desde a conclusão do projeto básico.

F) ADOÇÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE "SERVIÇOS POR ADMINISTRAÇÃO COM AS QUANTIDADES EM HORAS DE MÁQUINAS E PESSOAL, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO QUE SE PRETENDE EXECUTAR.

A planilha orçamentária do contrato para execução da obra e, conseqüentemente, as planilhas de medição, contemplam o item "Serviço por Administração", em que está incluído o fornecimento de pessoal e equipamentos desassociados a serem executados, no valor de R\$ 579.808,00.

(...)

Esses insumos estão indevidamente inseridos na planilha orçamentária, pois as composições de preços unitários dos serviços planilhados já contemplam os custos com equipamentos e com mão de obra, gerando, por consequência, a possibilidade de haver duplicidade.

A hipótese de esses "Serviços por Administração" terem sido previstos na planilha orçamentária para fazerem frente a serviço que não estão na planilha orçamentária também configuraria uma impropriedade, visto que a previsão genérica, sem detalhamento, equivale à utilização de item com unidade em verba, impossibilitando a identificação precisa dos serviços contemplados pelo objeto dos seus respectivos custos, contrariando o art. 6º, inciso IX, c/c/ o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93, que determinam que as obras só poderão ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Não há, nos projetos básicos do Lote 55, indicação de quais serviços



estão realizados no âmbito dos "Serviços por Administração", bem como não há elementos que permitam sua respectiva quantificação. Essa imprecisão confere subjetivismo e discricionariedade ao fiscal da Valec e à empresa contratada quanto à definição dos serviços que serão executados com a referida "verba", motivo pelo qual a Valec não deve adotar tais itens genéricos nos seus contratos e licitações, sem estarem especificados de forma clara e direta, com a identificação real do que se pretende executar.

(...)

*Desta forma, não há justificativa para a existência de "serviços por administração", com as quantidades em horas de máquinas e pessoal, sem a identificação do objeto que se pretende executar." - **destaque nosso***

21. De modo sintético, as irregularidades podem ser assim descritas:

*"a) interrupção do traçado com risco de perda da funcionalidade⁶;
b) método construtivo utilizado consubstancia-se em método antieconômico e não usualmente aplicado em obras deste espécie⁷;
c) as sondagens para dimensionamento das obras eram insuficientes⁸;
d) insuficiência de caracterização do terreno⁹;
e) equiparação de atos da fiscalização ao projeto básico da obra¹⁰; e
f) inclusão na planilha orçamentária de "serviços por administração" de itens diversos daqueles a que corresponderia¹¹."*

22. Diante desses achados, o Ministro-Relator do TCU constatou que as mencionadas indefinições no projeto básico **são de tal monta que em razão da natureza das deficiências não é possível quantificar o dano**

6 O projeto básico não trazia elementos necessários para sua caracterização, acarretando interrupções em sua execução, pois não levou em conta, em época própria, a existência de linhas de energia, sítios arqueológicos e assentamentos rurais na extensão da ferrovia.

7 O maquinário (betoneira) previsto para utilização do concreto não era o tecnicamente correto (a grande quantidade viabilizaria a utilização de 'usina de concreto') e, ainda assim, o maquinário utilizado pela TIISA era diverso daquele delimitado pela VALEC.

8 As exigências de carga de uma obra ferroviária são ainda maiores que àquelas aplicadas a obras rodoviárias, fazendo-se necessário, no mínimo, aplicação dos parâmetros utilizados pelo Dnit, porém, sequer tais especificações foram aplicadas.

9 Esta circunstância impossibilita a correta mensuração das obras, podendo ocasionar aditivos além dos limites legais, bem como a desconfiguração do objeto da obra.

10 Imperfeições do terreno ocasionaram a solução *in loco* (casuisticamente) dos problemas, quando o correto seria a alteração do projeto pelos profissionais competentes, ou melhor, o certo seria o dimensionamento, quantificação e caracterização correta do terreno desde a confecção do projeto básico.

11 Os serviços e insumos que já estavam contemplados em planilha de preços unitários de serviços foram incluídos na rubrica "serviços por administração", podendo gerar duplicidade de cobrança, ainda, tal seria uma impropriedade, pois equivaleria a admitir que houve previsão genérica dos gastos, contrariando a lei, que exige detalhamento.



ao Erário daí decorrente. (fls. 34/35).

23. Nessa senda, o Acórdão nº 2908/2012-TCU-Plenário, exarado em 24.10.2012, determinou, dentre outras providências, que (fls. 70vº)¹²:

"9.1.1- com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, suspenda cautelarmente, de imediato, na fase em que se encontrar, a execução dos serviços de terraplanagem do contrato 68/2010 (Lote 5S), para a execução das obras e serviços de engenharia do Lote 5S da extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, ficando a retomada desses serviços condicionada à:

9.1.1.1- deliberação definitiva deste Tribunal acerca de cronograma de execução das sondagens necessárias à caracterização do terreno ao longo do leito da ferrovia, de forma a atender os parâmetros preconizados pela Valec do Edital da Concorrência 02/2012, podendo o lote ser dividido em tantos trechos quanto a Valec considerar necessários, desde que a extensão de cada trecho seja suficiente para evitar que ocorra o desequilíbrio do balanço do diagrama de massas nos serviços de terraplanagem dentro daquele trecho, devendo esse cronograma ser elaborado e apresentado ao Tribunal em um prazo de 30 dias;

9.1.1.2- elaboração, para cada trecho, das composições de custo unitário dos serviços de terraplanagem, embasadas nas sondagens para caracterização do solo do trecho, de acordo com o cronograma definido no subitem anterior, considerando que os serviços de terraplanagem de cada trecho deve ser precedido da respectiva sondagem.

9.1.2- com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, suspenda cautelarmente, de imediato, na fase em que se encontrar, o serviço de execução de obras de artes especiais do contrato 68/2010 (Lote 5S), até que o Tribunal delibere definitivamente acerca das composições de custo unitário, elaboradas após a conclusão dos respectivos projetos executivos, que reflitam a realidade da obra no caso da produção de concreto em usina para essas obras, conforme evidenciado no relatório de fiscalização 382/2012, devendo essas composições serem encaminhadas ao Tribunal em um prazo de 120 dias, incluída nesse prazo a elaboração dos projetos executivos faltantes, podendo ser antecipada a entrega das composições relativas aos projetos executivos já existentes.

9.1.3- abstenha-se de executar serviços de terraplanagem, ainda que atendido o item 9.1.1 (e seus subitens) acima, nos pontos de cruzamentos com linhas de transmissão de energia, até que seja concretizada uma das seguintes soluções para essas interferências:

9.1.3.1- definição da solução técnica para o remanejamento da linha de transmissão, acompanhada da anuência da respectiva empresa concessionária e dos custos desta solução; ou

9.1.3.2- elaboração do projeto de novo traçado, em

¹² Redação dada pelos Acórdãos TCU-Plenário nº 2938-2012 e nº 3395/2010.



caso de necessidade de alteração do traçado da ferrovia, juntamente com as composições de custos unitários dos serviços relativos a essa alteração, embasadas nas sondagens necessárias a este novo traçado. (...)"

24. Em sequência, esta Procuradoria da República solicitou informações à Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias do TCU (SecobHidroFerrovia), sobre as providências tomadas pela VALEC, para cumprimento do quanto determinado por àquela Corte de Contas (fls. 109/110).

25. Em resposta, o TCU encaminhou cópia do voto, relatório e Acórdão nº 2.386/2013-TCU-Plenário (TC 009.095/2013-6) – mídia digital de fls. 117. **A resposta dá conta de que houve descumprimento da citada medida cautelar que determinou a suspensão de alguns serviços.** Confira-se (fls. 113):

"7. A equipe informa ainda que, apesar de não ter sido comprovado o atendimento à segunda condição estabelecida para a suspensão da medida cautelar determinada pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 2.908/2012-TCU-Plenário, foram verificadas medições de serviços de terraplenagem na obra a partir de abril de 2013.

8. No tocante à medida cautelar determinada pelo subitem 9.1.2 do Acórdão 2.908/2012-TCU-Plenário, a situação verificada quando da auditoria foi a de que o prazo estabelecido para a apresentação ao Tribunal dos elementos requeridos havia se exaurido sem que as condições estabelecidas para a suspensão da medida cautelar fossem cumpridas integralmente. Todavia, em que pese o não atendimento completo ao estabelecido na decisão em tela, ocorreram medições de execução de obras de artes especiais a partir de março de 2013.

9. Ante essas constatações em relação às medidas cautelares determinadas pelo Tribunal, a equipe de auditoria avalia que ocorreu o descumprimento de determinações, bem como o descumprimento de medida cautelar por pagamento de serviços com suspensão cautelar de pagamento. Dessa forma, foi proposta a realização de audiência dos responsáveis por essas irregularidades." - destaque nosso

26. Neste novo Acórdão do TCU-Plenário, proferido em 04.09.2013, dentre outras determinações, deliberou (fls. 171vº/172):

*"9.3. alertar a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que:
9.3.1. a execução de serviços suspensos por meio das medidas cautelares determinadas no Acórdão 2908/2012-TCU-Plenário sem que estejam cumpridas integralmente as condições estabelecidas naquela decisão constitui irregularidade ensejadora de apenação dos*



responsáveis pelo seu cometimento;” - destaque nosso

27. Saliente-se que esta decisão baseou-se no Relatório de Fiscalização Sintético nº 207/2013, cuja auditoria fora realizada no período de 04.04.2013 a 21.06.2013, no âmbito do Fiscobras 2013, **concluindo pelos seguintes achados** (fls. 147/148):

“A) DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA PELO TCU (ITEM 3.1).

Durante a análise dos dados coletados na fiscalização verificou-se que, apesar de ter evoluído em conhecimento do empreendimento, o que ensejou a proposta de se revogar a medida cautelar, a Valec não deu cumprimento à maioria das determinações monitoradas, o que levou a equipe às propostas de encaminhamento de realização de audiência dos responsáveis pela necessidade de se dar cumprimento às determinações e de dar ciência à Valec da necessidade de se dar cumprimento às medidas saneadoras impostas pela cautelar; da imperatividade de que as informações oriundas das novas sondagens sejam incorporadas nos projetos e que não se dê o avanço da obra sem sondagens, projetos e custos e que se promova o estabelecimento de marcos contratuais que impeçam o avanço da obra sem sondagens executadas, projetos elaborados e custos definidos.

(...)

B) ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGALMENTE PERMITIDO (ITEM 3.2).

Em 25/04/2013 foi celebrado o Termo Aditivo 5 ao Contrato 68/2010, que extrapolou o limite de 25% de acréscimos estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). A assinatura do referido aditivo levou o percentual de acréscimos do valor contratado para 40,89%. Cálculo do percentual de aditivo foi feito seguindo as metodologias definidas nos Acórdãos 749/2010-TCU-Plenário, 493/2011-TCU-Plenário e 2203/2006-TCU-Plenário, conforme o caso.

*Verificou-se que a Valec vem adotando de forma sistemática metodologia irregular para calcular o montante dos acréscimos e decréscimos contratuais, **compensando-se os acréscimos com os decréscimos**, contrariando jurisprudência deste Tribunal e determinação específica à própria Valec.*

Entende-se aqui que há aplicações para algumas das metodologias já discutidas em acórdãos desta Corte. Em casos em que há vícios de origem no contrato, e estes são corrigidos, o valor original do contrato também deve ser alterado. Em casos de trocas de materiais ou serviços idênticos – desde que não interfiram na exigência de capacitação técnica da licitação e que usem as mesmas premissas e composições – o valor a ser considerado para o cálculo do aditivo será somente o da diferença entre os acréscimos e supressões. O último caso discutido, é o de acréscimos ou supressões de quantitativos e serviços, em que reduções e aumentos não podem ser compensados entre si. Utilizando essa metodologia descrita, foram feitos os cálculos para a obtenção dos percentuais de aditivos do Contrato 68/2010 que atingiu 40,89% com a assinatura do 5º termo aditivo, valor bastante acima do limite legal.

(...)



C) GESTÃO TEMERÁRIA DE EMPREENDIMENTO (ITEM 3.3).

O quadro encontrado na obra na atual fiscalização é o de risco de o contrato se encerrar por exaustão de valores, sem a obra estar concluída. Como apontado no achado anterior, o limite legal de 25% para aditivos já foi atingido. No entanto, a obra ainda está longe de ser concluída: falta executar 63,3% da linha. Os projetos executivos e planilhas de custos estão sendo revisados, para sanar graves deficiências no projeto básico. Estas revisões certamente implicarão na necessidade de quantitativos adicionais, ainda não contemplados nos cinco termos aditivos já assinados. Todos esses fatores constituem um grande risco de inviabilizar o encerramento da obra pela TIISA por falta de saldo contratual. Diante do exposto, conclui-se que a Valec pode estar incorrendo em falhas na gestão da obra, pois tal risco é previsível e deve ser proativamente gerenciado.

O efetivo gerenciamento dos cronogramas físico-financeiros e das frentes de trabalho pode mitigar os atrasos gerados pela necessidade de realização de licitação (ou RDC) para contratação de serviços remanescentes e pode evitar certames desertos e frustrados. (...)"

28. A VALEC informou as providências tomadas para dar cumprimento as determinações exaradas pelo TCU no Acórdão nº 2386/2013, apresentando, para tanto, a Nota Técnica nº 066/SUPRO (fls. 180/192 e 201/208) e o Memorando nº 618/SUPRO, ambos de 04.11.2013 (fls. 231/252).

29. Cabe salientar que o monitoramento das decisões do TCU sobre as obras do "Lote 5S" da FNS foram transferidas para a TC 010.803/2014-9, que apreciou a auditoria levada a efeito no período de 22.04.2014 a 23.05.2014, no âmbito do Fiscobras 2014, **concluindo pelos seguintes achados** (fls. 281vº/282):

"A) DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA PELO TCU (ITEM 3.1).

O primeiro refere-se ao descumprimento da medida cautelar prolatada no Acórdão 2.908/2012-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 2.938/2012-TCU-Plenário e alterado pelo Acórdão 3.395/2012-TCU-Plenário, que suspendia os serviços de execução de terraplenagem e de obras de arte especial no lote 5S da Extensão Sul, o que culminou com as propostas de audiências dos responsáveis pelo descumprimento da medida cautelar e alerta à Valec pela necessidade de dar cumprimento às medidas saneadoras elevadas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.908/2012-TCU-Plenário em sua revisão final.

O descumprimento da medida cautelar e o conseqüente andamento normalizado das obras, tornou o cenário atual desfavorável para a sua manutenção. Os requisitos que ensejaram a adoção daquela medida cautelar em outubro de 2012 foram alteradas. O elevado percentual de execução dos serviços de terraplenagem e obras de arte especiais, poderia, com a paralisação, ser ineficiente e com alta probabilidade de provar um dano ao reverso ao erário, o que enseja como proposta, a



revogação da medida cautelar.

Além disso, será proposto a audiência dos responsáveis pelo descumprimento e alerta à Valec que mesmo com a revogação da suspensão da execução dos serviços de terraplenagem e de obras de arte especiais, caso os estudos determinados pelo Acórdão 2.908/2012-TCU-Plenário, com as redações posteriores, não sejam realizados, os responsáveis poderão ser apenas conforme o art. 58, inciso VII, e art. 60 da Lei 8.443/1992.

B) GESTÃO TEMERÁRIA DE EMPREENDIMENTO (ITEM 3.3).

Por sua vez, o segundo achado, Gestão Temerária do Empreendimento, tratou do acréscimo de custos da obra decorrentes de atos antieconômicos praticados pela administração. A adoção de soluções mais onerosas na execuções de fundações de aterros, colchão drenante e transportes de materiais pétrios, extrapolaram o orçamento inicial, com a necessidade de formulação de termos aditivos ao contrato 68/2010.

Quanto à classificação da irregularidade Gestão Temerária do Empreendimento, o achado está intrinsecamente ligado à gestão da Valec. As decisões tomadas pela estatal, no contrato 68/2010 (lote 5S) até abril de 2013, oneram o contrato em mais de R\$ 30 milhões de reais. O valor refere-se a 3 (três) itens da planilha contratual; Remoção e substituição de Solo Mole (3.5.1), camada Drenante em Rachão (3.6.1) e transporte de Rachão (3.6.3).

Nos 3 (três) itens analisados, as soluções adotadas de engenharia deveriam se limitar aos quantitativos previstos originalmente em contrato. Porém, extrapolou-se, sem que fossem revisadas os projetos por especialistas, cuja função revisional seria de primordial importância para a validação ou reprovação da metodologia (Projetista, Superintendência de Projetos da Valec ou outros).

Outras alternativas aos serviços analisados poderiam proporcionar a redução final do custo da obra. Apesar disso, não se encontrou outras soluções motivadoras das soluções adotadas. Nesse aspecto, os projetos originais foram alterados pelos fiscais de campo, contrariando o disposto no inciso I, art. 9º da Lei 8.666/93, tendo em vista, ao caso concreto, não se trata de elaboração de projetos ao encargo da empresa executora." - destaque nosso

30. Ao apreciar o citado trabalho de auditoria, o Acórdão nº 3134-TCU-Plenário, do dia 12.11.2014, dentre outras determinações, deliberou por (fls. 505/506):

"9.2. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que:

9.2.1. faça cumprir, anteriormente a qualquer mudança ou adequação de projeto, a obrigatoriedade da superintendência de projetos da Valec reavaliar os projetos apontados como discrepantes ou deficientes pelos setores responsáveis pela execução da obra;

9.2.2. relativamente ao Contrato 68/2010 firmado com a empresa Tiisa – Triunfo Iesa Infra-estrutura S/A. (lote 5S da extensão sul da ferrovia Norte-Sul):

9.2.2.1. apure, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a ocorrência de eventuais danos aos cofres da Valec, bem como os seus eventuais responsáveis, inclusive, se for o caso, a empresa supervisora das



obras, em razão da:

(...)

9.6.comunicar, em cumprimento ao art. 103, caput, da Lei 12.919/2013 (LDO/2014), à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados inícios de irregularidades graves do tipo IGC (§1º, inciso VI, do art. 98 da LDO/2014) no Contrato nº 68/2010, cujo objeto é a execução das obras e serviços de engenharia do Lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, consistentes no descumprimento de medidas cautelares exaradas pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.908/2012-TCU-Plenário (com redação modificada pelos Acórdãos 2.938/2012 e 3.395/2012, ambos do Plenário do TCU), conforme relatado no subitem 3.1 do Relatório parte deste Acórdão, e na gestão temerária do empreendimento, conforme relatado no subitem 3.2 do mesmo Relatório;" - destaque nosso

31. Frise-se que além de todas as irregularidades já apontadas, principalmente derivadas da deficiência no projeto básico elaborado, a VALEC, por meio de seus responsáveis legais (presidente e diretores de engenharia), tinha condições em conjunto com as empresas contratadas **TIISA** e **SGS ENGER** de sanar as impropriedades, evitando assim a consumação dos danos previstos. No entanto, mesmo com as determinações do TCU de suspensão parcial das obras, isso não foi feito, tendo sido realizadas obras, medições e pagamentos, contrariando a orientação daquela Corte de Contas, que já havia alertado/advertido quanto aos danos potenciais ao patrimônio público.

32. Diante do comprovado dano (efetivo e potencial) ao patrimônio da VALEC ocasionado pelas irregularidades descritas, e as dificuldades de sua mensuração/cálculo por parte do TCU, este órgão ministerial, no âmbito do Inquérito Civil mencionado, procedeu à realização de perícia técnica da obra, na especialidade de Engenharia (fls. 507 e 509/512).

33. Após solicitação e remessa de documentação complementar por parte da VALEC (fls. 517/518, 520/521, 524/532 e 537/540), foi elaborado por **Custódio Moura Castro do Nascimento**, Perito em Engenharia Civil do MPF, o Laudo Técnico nº 64/2016 – SEAP (fls. 729/751), que pôde mensurar os danos (efetivo – superfaturamento e potencial - sobrepreço) ao patrimônio público causados pelos réus.



34. Importante esclarecer que referido trabalho técnico-pericial foi feito após análise de toda a documentação disponível (materiais disponibilizados pela VALEC e pelo TCU), e depois de vistoria de campo (inspeção *in loco*) realizada nas obras, no dia 09 de junho de 2016, que fora acompanhada por este Procurador da República (fls. 608/612).

35. Sobre isso, o trabalho pericial de Engenharia concluiu, em síntese, que:

"91. O projeto básico desenvolvido pela VALEC e empregado na licitação de contratação de obra era deficiente, pois, dentre outras coisas, não foi coerentemente fundamentado em sondagens do terreno e não levou em conta as interferências com linhas de alta tensão.

92. As deficiências de projeto acarretaram alta demanda por termos aditivos, que já se aproximam do limite legal de 25% de aditivos contratuais, um indicativo de que o contrato já apresenta risco de inexecução e alguns serviços, que eventualmente poderão ser transferidos a contratos de remanescente de obra.

93. Os serviços de terraplenagem estão entre os que mais receberam acréscimo de valor final no contrato, com um aumento de 56,67% em relação ao seu valor inicial, o que se deveu principalmente pela ocorrência de interferências no traçado, que geraram a necessidade de interrupção da obra, com o consiguiente desequilíbrio do balanço de movimentação de materiais de corte e aterro.

94. O uso indiscriminado de substituição de solos moles por pedra rachão colaborou para um acréscimo significativo no valor da obra, com aumentos superiores a 500% e, relação aos previstos inicialmente. Tal situação torna-se mais grave quando se percebe que tal substituição por proposta pela equipe de fiscalização da obra, sem a participação do setor técnico de projetos competente da VALEC. Conforme salientou o TCU, houve extrapolação de atribuições da fiscalização.

(...)

96. A partir da análise de uma amostra correspondente a 73% do valor total do contrato inicial, constatou-se sobrepreço superior a R\$ 38 milhões, a preços de novembro/2009. Quando analisados os valores após os termos aditivos, a mesma amostra correspondeu a 68% do valor do contrato + TA, tendo sido constatado sobrepreço de aproximadamente R\$ 33 milhões no valor do contrato após o TA 11. Considerando que a obra já está em estágio físico avançado e com mais de 93% de execução financeira, depreende-se que boa parte desse sobrepreço já se materializou em superfaturamento.

97. A vistoria in loco permitiu concluir que o avanço físico da obra acompanha o seu avanço financeiro, mas que atualmente a obra não possui funcionalidade, pois a ausência de determinados elementos essenciais fazem com que não seja possível a operação de trens no trecho." (g.n.)



36. Na conclusão, o trabalho pericial aponta que houve, até o presente momento - após a celebração dos 11 (onze) termos aditivos- **sobrepreço (que, em grande parte, já se consolidou em superfaturamento)** na ordem de R\$ 32.933.187,16 (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e três mil, cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), em valores de novembro/2009.

37. Além disso, conforme cálculos às fls. 753/755, a atualização desse valor apurado a título de sobrepreço importa hoje em R\$ 56.002.884,77 (cinquenta e seis milhões, dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

38. Frise-se que, apesar de executado e pago a quase totalidade do contrato (93,86%), **a obra está paralisada, sem funcionalidade e com constatação de sobrepreço (na maior parte já convertido em superfaturamento diante do percentual pago)**.

39. Além disso, não se pode deixar de considerar que a previsão inicial de conclusão das obras, contratualmente prevista, estava programada para se dar em 24 (vinte e quatro) meses, o que finalizou em dezembro de 2012. No entanto, apesar de decorrido quase quatro anos do prazo inicialmente previsto para seu encerramento, **a obra não chegou ao seu termo final.**

II.III – Das outras irregularidades

40. **A título de ilustração, e para salientar o total desprezo dos réus no cumprimento da legislação em vigor, diga-se** que, além das ilicitudes já descritas, durante a inspeção *in loco* procedida na obra em questão, a fim de dar subsídios ao laudo pericial de Engenharia, foram flagradas diversas irregularidades ambientais (fl. 743 - **formação de processos erosivos, assoreamento de cursos hídricos, descarte inadequado de materiais da obra etc.**).



41. Além disso, a despeito das diversas notificações de inconformidade encaminhadas pela VALEC à empresa **TIISA**, as irregularidades não vem sendo corrigidas/sanadas (fls. 608/612 e 616/726), o que ensejou, inclusive, por parte do MPF a instauração de nova investigação para apurar ilícitos ambientais (nas esferas administrativa, cível e criminal) - fls. 727/727vº, autuada na Procuradoria da República em Jales como Notícia de Fato sob o nº 1.34.030.000083/206-11.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA

42. A legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizamento da presente ação civil pública repousa, essencialmente, na Constituição Federal de 1988.

43. Ao definir as funções institucionais do *Parquet*, a Lei Maior prediz, expressamente, no inciso III, do seu art. 129, que lhe compete "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

44. Atentando para o mandamento constitucional, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75/93, reza, *in verbis*, que:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

45. Logo, indubitável a legitimidade ativa do *Parquet* Federal para figurar no polo ativo da presente demanda.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS



46. Importante salientar a condição de cada réu (pessoas físicas e jurídicas), e as razões que os levam a figurar no polo passivo da presente ação.

47. **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES**, vulgo "Juquinha", foi Diretor-Presidente da VALEC dentre 2003 e 2010. Nessa condição, assinou o Contrato nº 68/2010 (fls. 311/333), que deu base às diversas irregularidades aqui narradas, bem como o Contrato nº 90/2010 (fls. 425/437). Como o projeto básico da obra do "Lote 5S" da FNS era deficiente desde seu nascedouro (inclusive no termo de referência do Edital 4/2010), referido réu concorreu decisivamente para os danos perpetrados contra o patrimônio da VALEC.

48. Cabe salientar que referido réu já responde a ação penal e ações por improbidade administrativa referentes a ilicitudes praticadas em outros lotes da FNS, tendo sido inclusive preso em 2012, no desencadeamento da "Operação Trem Pagador" (fls. 758/762). Foi afastado oficialmente da VALEC em julho de 2011, após notícias de esquema de recebimento de propinas nas licitações e contratos de obras da estatal (fls. 763).

49. **LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO** foi Diretor de Engenharia da VALEC, e participou da celebração e assinatura do Contrato nº 68/2010 (fl. 333) e seu primeiro termo aditivo nº 01/2011 (fls. 334/335), bem como do Contrato nº 90/2010 (fls. 425/437). Seu nome aparece no Acórdão nº 2908/2012 do TCU como um dos responsáveis pelas irregularidades ali descobertas, haja vista ter participado da aprovação do termo de referência do Edital 4/2010 (fls. 25vº e 70vº);

50. Cabe salientar que referido réu também responde ação penal e ações por improbidade administrativa referentes a ilicitudes praticadas em outros lotes da Ferrovia Norte-Sul, tendo sido investigado e denunciado no bojo da "Operação Trem Pagador" (fls. 760) e recebeu multas do TCU por irregularidades em outros trechos da ferrovia (fls. 759).

51. **JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA** foi Superintendente de Projetos da VALEC por determinado período. Seu nome aparece no Acórdão nº 2908/2012 do TCU como um dos responsáveis pelas irregularidades ali descobertas, haja vista ter encaminhado para aprovação o



termo de referência do Edital 4/2010, com projeto básico deficiente e contrário à legislação de regência (fls. 25vº e 70vº);

52. Cabe salientar que referido réu também responde ação penal e ações por improbidade administrativa referentes a ilicitudes praticadas em outros lotes da Ferrovia Norte-Sul, tendo sido investigado e denunciado no bojo da "Operação Trem Pagador" (fls. 759/760).

53. **OSIRIS DOS SANTOS**, Diretor de Engenharia da VALEC em determinado período (de 09/07/2012 até 09/10/2013 – fls. 476). Seu nome aparece no Acórdão nº 2386/2013 do TCU como um dos responsáveis pelo descumprimento das medidas cautelares de suspensão das obras determinadas pela Corte de Contas (fls. 148vº, 159, 171vº e 274vº). Além disso, participou da elaboração e assinatura do terceiro, quarto e quinto Termos Aditivos ao Contrato nº 68/2010 (fls. 339/341, 343/345 e 346/347), bem como assinou o segundo e terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 90/2010 (fls. 441/443 e 444/445).

54. **JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR**, Diretor Presidente da VALEC em determinado período (desde 14/09/2012 – fl. 159). Seu nome aparece no Acórdão nº 2386/2013 do TCU como um dos responsáveis pelo descumprimento das medidas cautelares de suspensão das obras determinadas pela Corte de Contas (fls. 148vº, 159 e 171vº). Além disso, participou da elaboração e assinatura do segundo, terceiro, quarto e quinto Termos Aditivos ao Contrato nº 68/2010 (fls. 336/338, 339/341, 343/345 e 346/347) e assinou o segundo e terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 90/2010 (fls. 441/443 e 444/445).

55. **MÁRIO PEREIRA**, ex-Presidente da TIISA, participou da celebração e assinatura do Contrato nº 68/2010 (fls. 311/333) que deu azo às diversas irregularidades aqui narradas.

56. Cabe salientar que referido réu também responde a ação por improbidade administrativa referente a ilicitudes praticadas em outro lote da Ferrovia Norte-Sul (fls. 758).



57. **RICARDO BELLON JÚNIOR**, ex-Diretor de Engenharia e atual Diretor-Presidente da TIISA. Nessa condição, assinou o Contrato nº 68/2010, que deu azo as diversas irregularidades aqui combatidas, bem como assinou, por sua empresa, todos os Termos Aditivos celebrados até o presente momento (fls. 333, 336/338, 339/341, 343/345, 346/347, 348/350, 353/355, 356/358, 360/362, 365/367). Como se verifica, participou de todas as irregularidades descritas, desde o início da contratação até o presente momento em que a obra se aproxima do seu final.

58. Por outro lado, a corrê **TIISA – TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A**, também deve figurar no polo passivo da presente em razão de ser ela a empresa executante do projeto contratado (Contrato nº 68/2010 – de execução das obras), não apontando as inconsistências do projeto básico, ainda, executando-o de maneira ineficiente de modo que foram necessários diversos termos aditivos ao contrato e, mesmo assim, o prazo para a conclusão da obra foi suplantado em demasia, ocasionando diversos prejuízos ao Erário. Além disso, é a maior beneficiária do sobrepreço apurado, haja vista que os pagamentos em excesso (quando o sobrepreço já se converteu em superfaturamento) estão sendo feitos em seu benefício, na linha do que dispõe o art. 70 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado."

59. Por fim, quanto à corrê **SGS – ENGER ENGENHARIA LTDA.**, também detém responsabilidade nas irregularidades apuradas, pois foi contratada pela VALEC para supervisão das obras, exercendo o papel de fiscalizadora do contrato de obras. Nesse sentido, o próprio TCU, no Acórdão nº 2371/2015, reconheceu a responsabilidade dessa empresa, **aplicando-lhe multa no valor de R\$ 368.972,99 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos)**, conforme asseverado no Laudo Técnico nº 64/2016 – SEAP (item 17 à fl. 732):



"17. Ressalta-se o Acórdão nº 2371/2015-TCU-Plenário conclui que houve, por parte da VALEC, a apuração de responsabilidade da supervisora, cumprindo assim a determinação emanada no Acórdão nº 3274/2012 – TCU – Plenário. Segundo consta no relatório da Unidade Técnica do TCU responsável pela instrução do processo, a VALEC determinou a aplicação de penalidade de multa à empresa supervisora do lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul, Enger Engenharia S.A, no valor de R\$ 368.972,99, pelas seguintes irregularidades:

Interrupção do traçado com risco de perda da funcionalidade da obra;

Alteração no traçado;

Seleção de método construtivo antieconômico e não usualmente aplicado nas obras ferroviárias para a produção de diversos tipos de concreto;

Insuficiência de sondagens para dimensionamento das obras de arte especiais;

Insuficiência de caracterização do terreno;

Equiparação de atos da fiscalização ao projeto básico da obra;

Adoção na planilha orçamentária de "serviços por administração", com as quantidades em horas de máquina e pessoal, sem a identificação do objeto que pretende executar."

60. Desse modo, a responsabilidade dos ex-servidores da VALEC (**JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, OSIRIS DOS SANTOS e JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR**), considerados agentes públicos na época das irregularidades, dá-se com base nos artigos 2º e 4º, ambos da Lei nº 8.429/92 (LIA). Confira-se:

"Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

(...)

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

61. Em relação aos demais réus – pessoas físicas (**MÁRIO PEREIRA e RICARDO BELLON JÚNIOR**) e jurídicas (**TIISA – TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A e SGS ENGER ENGENHARIA LTDA.**) concorreram



para a prática dos atos de improbidade administrativa aqui descritos, bem como deles se beneficiaram diretamente, respondendo à presente ação com base no art. 3º da LIA: "*Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*"

V – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP

62. O artigo 109 da Constituição Federal, ao referir-se à competência cível da Justiça Federal, prevê:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)."*

63. Não há dúvidas de que a **VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**, que se caracteriza como empresa pública federal, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério dos Transportes¹³, possui total interesse na lide, haja vista ser a maior lesada pelos atos de improbidade aqui narrados. Saliente-se que seu patrimônio – que ora se busca recuperar – foi o maior afetado pela ação comissiva e omissiva dos réus.

64. Desse modo, deve ser intimada a VALEC a manifestar o interesse em integrar o polo ativo da presente ação, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.249/92 (LIA), que faz remissão ao §3º do art. 6º, da Lei 4.717/1965 (Lei de Ação Popular)¹⁴.

65. Além disso, resta cristalina a competência da Subseção Judiciária de Jales/SP para processar e julgar o presente feito, haja vista ser o local do

¹³ Nos termos da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008.

¹⁴ "*§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.*"



dano, nos termos da regra fixadora de competência jurisdicional do microsistema processual de tutela coletiva (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

66. Nesse sentido, em caso semelhante ao ora processado, assim decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - FORO DE OCORRÊNCIA DO DANO OU DO ATO, ALEGADAMENTE, ÍMPROBO - LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. a) Recurso - Agravo de Instrumento. b) Decisão - Declaração de incompetência e determinação de remessa dos autos a outro juízo. 1 - A competência para o processamento e julgamento de Ação Civil Pública pela prática de atos de improbidade administrativa é do foro de ocorrência do dano ou do ato, alegadamente, ímprobo, mediante aplicação analógica do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Precedentes do Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Limitando-se a demanda a ilicitudes apuradas durante a execução de obras em trechos de ferrovia no Estado do Tocantins, é inequívoco que, entre os juízos federais do Distrito Federal e do Tocantins, o último é o que melhor atende à regra de competência aludida. 3 - Agravo de Instrumento denegado." - Destaque nosso

(TRF1, Terceira Turma, AI, Data da Decisão: 24/09/2013, Data da Publicação: 04/10/2013)

VI – DO DIREITO

VI.I – Dos Atos de Improbidade Administrativa

67. O fundamento para a responsabilização por atos de improbidade administrativa repousa no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;"

68. Pois bem, visando dar concreção ao mandamento constitucional acima, foi editada a Lei 8.429/92, a qual definiu os atos de improbidade administrativa, separando-os em três modalidades: a) no artigo 9º, tratou dos atos que importam enriquecimento ilícito; b) ao artigo 10, reservou as



condutas que causam prejuízo ao Erário; e c) finalmente, dedicou o artigo 11 aos atos que atentam contra os princípios da administração pública.

69. Diversamente das normas penais incriminadoras, que exigem a perfeita correlação entre a conduta do agente e o tipo previsto em lei, os atos de improbidade administrativa vem exemplificativamente elencados nos artigos mencionados no parágrafo precedente.

VI.I.I – Dos Atos que Causaram Prejuízos ao Erário – sobrepreço e superfaturamento da obra

70. No presente caso, como primeiro ato de improbidade administrativa temos as ações que causaram lesão ao Erário, quais sejam, o sobrepreço da obra (com grande parte já convertida em superfaturamento) advindo das diversas irregularidades na contratação e execução da obra, como a confecção do projeto básico com diversas falhas, a sua não sanção de imediato, ao contrário, com a elaboração de diversos aditivos que paliativamente conduziam a execução da obra, causando maior dispêndio e menos produtividade, bem como o descumprimento às medidas cautelares do Plenário TCU que determinaram a suspensão parcial das obras.

71. Saliente-se que o TCU apurou desde o início da fiscalização (Fiscobrás 2012) que se as obras do "Lote 5S" da FNS prosseguissem na forma contratada, adiviriam severos danos ao patrimônio da VALEC. A despeito disso, não pôde aquela Corte de Contas, mensurar ou estimar os citados danos, tarefa esta que fora realizada pelo MPF no curso do citado Inquérito Civil.

72. Para melhor compreensão dos danos (potenciais e efetivos) perpetrados pela atuação dos réus, relevante se destacar os seguintes trechos do Laudo Técnico nº 64/2016 – SEAP, que explicita as diferenças entre sobrepreço e superfaturamento (fls. 739/740vº):

"II.1.6. Análise de sobrepreço no contrato da obra
(...)



60. A jurisprudência do TCU caracteriza a diferença entre sobrepreço e superfaturamento, conforme transcrição a seguir: O sobrepreço ocorre quando uma cotação de um bem ou serviço é superior ao valor praticado pelo mercado. Já o superfaturamento se verifica após a regular liquidação da despesa, ou seja, depois da aquisição, faturamento e pagamento de um bem ou serviço.

61. O sobrepreço representa um dano potencial, ainda não materializado, que possibilita o enriquecimento sem causa do contratado, podendo ser encontrado em planilhas orçamentárias e aditivos contratuais. Já o superfaturamento representa prejuízo financeiro já consumado contra a Administração Pública e está vinculado à medição e pagamento dos serviços.

(...)

65. A amostra contendo os principais serviços da obra foi realizada para dois orçamentos distintos: planilha contratual original e planilha contratual após celebração dos termos aditivos.

66. A análise dos preços de planilha contratual tem por objetivo verificar se a proposta vencedora apresentava sobrepreço. Já a análise dos preços da planilha contratual após celebração dos termos aditivos tem por objeto verificar se as alterações nos quantitativos de serviços previstos originalmente tiveram reflexo no equilíbrio econômico financeiro do contrato, ou seja, se houve jogo de planilha.

67. A avaliação do sobrepreço será feita pelo Método da Limitação do Preço Global, que admite a possibilidade de se compensar, na análise de preços de um mesmo contrato, serviços superavaliados e serviços subavaliados, sendo suficiente que o preço global do contrato esteja de acordo com o paradigma de mercado adotado. Sendo assim, os preços e serviços serão comparados da seguinte forma:

(...)

73. A Tabela 09 apresenta o resumo do cálculo do sobrepreço aferido pela Perícia no orçamento do contrato original e após os aditivos. A tabela completa é apresentada no Apêndice B. Percebe-se que a amostra considerada representa 73% do valor total do contrato inicial e 68% do valor total do contrato após termos aditivos. Para tal amostra, os sobrepreços apurados foram de:

73.1. **R\$ 38.100.973,25** em relação ao contrato inicial, o que corresponde a 12,1% do preço inicial do contrato (valores de novembro/2009);

73.2. **R\$ 32.933.187,16** em relação ao contrato após o TA 11, o que corresponde a 8,9% do preço total do contrato aditivado (valores de novembro/2009)

(...)

75. Considerando que o contrato estava, em maio/16, com uma execução financeira de 93,86%, pode-se afirmar que boa parte do sobrepreço apurado na Tabela 09 já se configurou superfaturamento."

73. Em síntese, apurou-se que, após os onze Termos Aditivos já celebrados ao Contrato nº 68/2010, **houve sobrepreço no valor histórico¹⁵ de R\$ 32.933.187,16 (trinta e dois milhões, novecentos e**

¹⁵ Conforme destacado no Laudo Pericial, este valor corresponde a parâmetros do mês de novembro de 2009.



trinta e três mil, cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), correspondendo a 8,9% do preço total do contrato aditivado.

74. Esse valor, atualizado pelos índices oficiais de correção monetária, corresponde à **R\$ 56.002.884,77 (cinquenta e seis milhões, dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**. Saliente-se que grande parte dele (aproximadamente 93,86% - algo em torno de R\$ 52.586.441,00 – cinquenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais) **já se converteu em superfaturamento em favor da empresa contratada**, tendo em vista o percentual de desembolso financeiro já efetuado.

75. Observe-se, os vários termos aditivos celebrados, por vezes, o foram para modificar características já alteradas nos termos aditivos anteriores, ou quê, no mínimo, poderiam ter sido observadas na ocasião, evitando-se a celebração de mais e mais aditivos, com aumento maior de despesa e de tempo para a conclusão das obras.

76. Como dito, o rol das condutas consideradas atos de improbidade administrativa é meramente exemplificativo, podendo, assim, haver condutas que não estejam elencadas nos incisos dos artigos 9º, 10 e 11, mas se consideram ímprobos.

77. Não obstante, no presente caso, as condutas apuradas encontram-se expressamente previstas no artigo 10, incisos V, XI e XII, da Lei 8.429/92, veja-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) (g.n.)

78. Desta forma, verifica-se que os requeridos geraram os seguintes danos (potenciais e efetivos) ao Erário Federal (patrimônio da VALEC), em



valores atualizados: **R\$ 56.002.884,77 (cinquenta e seis milhões, dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em razão do sobrepreço (com parte já transformado em superfaturamento)**, e que deverá ser ressarcido pelos requeridos aos cofres públicos.

79. Por fim, quanto ao enquadramento dos **atos eivados de sobrepreço/superfaturamento no conceito de improbidade administrativa**, segue pertinente escólio de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹⁶:

"5.6. Superfaturamento da Proposta e do Objeto do Contrato

O edital de licitação deve conter o valor estimado do contrato a ser celebrado, servindo de parâmetro à aferição das propostas que serão apresentadas. Não obstante a liberdade conferida à administração para a elaboração do edital, o custo da obra ou do serviço deve guardar correspondência com a realidade, sendo ilícita a fixação de valor estimado por demais elevado ou mesmo a aceitação de propostas em desconformidade com os preços praticados no mercado, o que acarretaria nítida lesão ao erário.

Esses casos, nem sempre de fácil identificação, exigem o revolver de matéria eminentemente técnica e a realização de pesquisa dos preços normalmente praticados por ocasião da licitação. Identificado o superfaturamento, ter-se-á a possível configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, II, da Lei nº 8.429/1992 ("perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta, ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado"). Pequenas variações de preço, no entanto, albergadas por um referencial de razoabilidade e facilmente justificadas pelas circunstâncias do caso, não serão aptas à caracterização do superfaturamento."

VI.I.II - Dos Atos que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

80. Outros atos de improbidade administrativa dizem respeito a não observância dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e por deixarem os requeridos de praticar ato de ofício, conforme se depreende do artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

¹⁶ GARCIA, Emerson. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. 7ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2013, págs. 487/488.



"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;"(g.n.)

81. Como demonstrado, o projeto básico levado a efeito pelos réus, devido às suas diversas irregularidades e defeitos apontados pelo TCU, choca-se frontalmente com o dispositivos legais contidos na Lei nº 8.666/93 (violação ao princípio da legalidade). Confira-se:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo."

82. Conforme visto, algumas alterações contratuais perpetradas, por atingirem etapa integral do contrato, sendo compensada (substituída) por outra, ocasionaram uma descaracterização do objeto contratado, ou seja, licitou-se um objeto (oportunizando-se a concorrência para específico objeto) e, ao fim, contratou-se outro com a mesma empresa vencedora daquele certame (sem oportunizar concorrência para este "novo" objeto), violando-se a legalidade e a imparcialidade, pois a medida 'de ocasião' violou o dever legal de licitar, bem assim, beneficiou a empresa contratada sem oportunidade de competição às demais (violando a imparcialidade).

83. Ainda, quando de maneira negligente e ineficiente, os réus não vislumbraram as diversas falhas no projeto básico inicial, e perpetraram 11 (onze) termos aditivos para tentar corrigi-las, em vez de sanar totalmente as irregularidades numa só medida (pelo menos cumprindo a decisão cautelar do TCU de suspensão das obras), elevando em demasia o custo da obra e exageradamente o seu tempo de conclusão, os requeridos retardaram e deixaram de praticar ato de ofício deliberadamente (dolosamente), violando os princípios da Administração.

84. Assim, fica devidamente demonstrado que as condutas improbas dos requeridos se enquadram tanto no *caput*, como no inciso II, do artigo 11 desta lei.



85. Desse modo, os réus **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, OSIRIS DOS SANTOS, JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR**, por terem contratado empresa com expressivo sobrepreço, ocasionando pagamentos superfaturados, praticaram atos de improbidade administrativa que causaram danos ao Erário e violaram os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e os deveres de honestidade e lealdade, tipificados nos artigos 10, V, XI e XII, e 11, caput, e inciso II, todos da Lei 8.429/92, razão pela qual ficaram sujeitos às sanções estabelecidas pelo artigo 12, incisos II e III, sucessivamente, do mesmo diploma legal.

86. Além disso, os corréus **MÁRIO PEREIRA, RICARDO BELLON JÚNIOR, CONSTRUTORA TIISA e SGS ENGER ENGENHARIA**, por concorrerem e se beneficiarem da prática dos atos ímprobos praticados pelos demais réus, estão sujeitos às mesmas penalidades por força do que dispõe o artigo 3º da sobredita lei.

VI.I.III – Das Penalidades

87. Por todo o alegado, este órgão ministerial considera que há elementos suficientes que justifiquem a aplicação das sanções previstas aos requeridos, por todos os atos de improbidade administrativa acima descritos, conforme sanções cominadas no artigo 12, incisos II e III, da referida Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

"Artigo 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...)

II- na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,



direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III- na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

88. Note-se que além do ressarcimento ao Erário no caso concreto, não de ser aplicadas as demais penalidades inerentes às atividades ímprobas, conforme se especificará nos pedidos ao final.

VII – DA TUTELA CAUTELAR – Da indisponibilidade de bens dos réus

89. O art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece que:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."

90. No Código de Processo Civil, os artigos 300, 301, 305 e o §1º do artigo 308, tratam da matéria, rezando que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a tutela cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito, sendo que o pedido cautelar pode ser realizado junto com o principal (§1º, art. 308).

91. Assim, considerando-se que a indisponibilidade de bens prevista na lei 8.429/92, consubstancia-se em medida idônea de natureza cautelar, cujo objetivo é assegurar o resultado útil desta ação civil pública, ressarcindo o Erário, o presente pedido tem guarida nesta sede.



92. Com efeito, não há dúvidas da prática pelos requeridos de atos de improbidade causadores de lesão ao patrimônio público, uma vez que contrataram uma obra, de enormes proporções, com projeto básico deficiente (diversas falhas grotescas) bem como deram continuidade às obras, apesar das advertências do TCU, bem como da medida cautelar dessa Corte de Contas que determinou sua suspensão parcial.

93. Assim, o valor do prejuízo experimentado pelo Erário, em valores atualizados, é de **R\$ 56.002.884,77 (cinquenta e seis milhões, dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), e deve ser ressarcido integralmente, ao final, pelos requeridos.**

94. No entanto, tendo em vista o longo tempo de tramitação de ações desse gênero, e o risco de esvaziamento do patrimônio dos réus, para evitar serem cobrados pela Justiça o dano que ocasionaram, ou mesmo de constrição de bens das empresas em virtude de outras ilegalidades porventura cometidas, é imperiosa a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, em montante suficiente à reparação dos citados danos.

95. Sobre os requisitos para o decreto da indisponibilidade dos bens dos sujeitos ativos de atos de improbidade ativa, visando a reparação do Erário, doutrina e jurisprudência têm se inclinado pela desnecessidade demonstrar o *periculum in mora*, uma vez que este pode ser presumido das próprias circunstâncias dos fatos e que exigiram a instauração de um processo judicial para restaurar as verbas públicas ao *status quo ante*. Além disto, por força do disposto no art. 7º da LIA, tal requisito decorre da própria previsão legal, sendo, portanto, *ope legis*.

96. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que nestes casos o *periculum in mora* é presumido, conforme demonstra o julgado abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de



improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010. 2. O Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido. 3. É vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ, para a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.”
(REsp 1190846/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011 – grifos acrescidos).

97. Esse mesmo entendimento é partilhado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. 1. Diante das provas carreadas aos autos, é possível inferir fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus. 2. Não é possível, nesta fase processual, aferir-se com certeza a presença de culpa ou não do agravante. Somente ao fim do processo, após dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca da ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa e da participação do agravante neles. Por ora, bastam indícios, que, como já afirmado, foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. 3. Extrai-se do comando do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade que causem danos ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, do Texto Maior, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 4. Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 5. Afastada a alegação de que o bloqueio não poderia recair sobre bem de família. Com efeito, o caráter de bem de família de imóvel não tem o condão de obstar a determinação de sua indisponibilidade, uma vez que tal medida não implica a expropriação do bem. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.”

(TRF3. AI 00164492820114030000, rel. Juíza convocada GISELLE FRANÇA, In e-DJF3 09/01/2014 – Grifo nosso).



102. Com relação ao montante a ser indisponibilizado de cada réu, formula-se pedidos distintos, conforme a maior ou menor participação nos atos, bem como nos benefícios dele recebidos, conforme a seguir descrito.

103. Primeiramente, em relação à corré **TIISA**, por ser a maior beneficiária dos atos de improbidade administrativa aqui descritos, com o recebimento dos valores pagos a maior, o bloqueio/indisponibilidade deve recair sobre o montante total do dano, a saber, **R\$ 56.002.884,77 (cinquenta e seis milhões, dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**.

104. Saliente-se que tal medida, além de assegurar o total ressarcimento aos cofres públicos ora pleiteado, não representa grande prejuízo/sacrifício à referida empresa, pois conforme, divulgado no site da empresa¹⁷(Item Desempenho Econômico), no ano de 2013, teve um faturamento na ordem de R\$ 300 milhões, e em 2014, R\$ 333 milhões, possuindo uma carteira de contratos superior a R\$ 1 bilhão.

105. No que diz respeito, à responsabilidade dos réus – pessoas físicas, solicita-se o bloqueio/indisponibilidade limitado a aproximadamente 10 % (dez por cento) do valor total do dano, a saber, R\$ 5.600,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), pois a responsabilidade de cada qual será apurada conforme a participação de cada qual nos atos ilícitos ora impugnados, bem como nos benefícios deles recebidos.

106. Ainda, em relação à corré **SGS ENGER ENGENHARIA LTDA.**, empresa supervisora do contrato de obras que também concorreu para as ilegalidades ora combatidas, pleiteia-se seja bloqueado/indisponibilizado, o valor fixado a título de multa pelo TCU, a saber, **R\$ 368.972,99 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos)**.

VIII – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

¹⁷ Disponível em: <http://www.tiisa.com.br/desempenho-economico>. Acesso em: 04/10/2016.



"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI JURIS DEMONSTRADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do periculum in mora, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário. 2. No caso, o fumus boni juris ficou demonstrado pela documentação apresentada em Juízo, que tem por base processo de tomada de contas instaurado perante o Tribunal de Contas da União, que apontou irregularidades na licitação para a contratação de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, na qual a Construtora Norberto Odebrecht sagrou-se vencedora. 3. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF-1, Terceira Turma, AG – 00660058220134010000, Relator(a): JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data da Decisão: 03/02/2015, Data da Publicação:13/02/2015)

98. A indisponibilidade, ademais, é medida pouco gravosa, que afeta apenas o poder de alienar a coisa, de modo que o seu proprietário continua a exercer plenamente todos os demais poderes inerentes ao domínio, que não são atingidos pela constrição (usar, gozar e reivindicar - art. 1228 do CC).

99. Com efeito, torna-se difícil imaginar que a pessoa ela submetida possa sofrer dano superior àquele a que estará submetido o patrimônio público no caso de não serem encontrados, no futuro, bens bastantes para garantir o ressarcimento integral do dano.

100. O *fumus boni iuris* ou a verossimilhança do alegado, por outro lado, também foi cabalmente demonstrado na narrativa dos fatos e do direito, haja vista que o TCU apurou diversas irregularidades na contratação e na execução das obras do "Lote 5S" da FNS, prevendo a ocorrência dos danos que vieram a ser suportado pelos cofres da VALEC, bem como constatados e mensurados pela perícia de Engenharia do MPF.

101. Sendo assim, satisfeitos os pressupostos que autorizam a indisponibilidade de bens, requer-se sua decretação em caráter liminar e *inaudita altera pars*.



107. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) seja determinada, em caráter liminar (*inaldita altera pars*):

a.1) a indisponibilidade (bloqueio) de bens e valores da ré **TIISA – TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A**, no valor de **R\$ 56.002.884,77 (cinquenta e seis milhões, dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**.

a.2) a indisponibilidade (bloqueio) de bens e valores dos réus **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, OSIRIS DOS SANTOS, JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR, MÁRIO PEREIRA e RICARDO BELLON JÚNIOR**, no valor de **R\$ 5.600.00,00 (cinco milhões, e seiscentos mil reais)**, correspondente a aproximadamente 10% do valor estimado do dano ao Erário;

a.3) a indisponibilidade (bloqueio) de bens e valores da corré **SGS ENGER ENGENHARIA LTDA.**, limitado ao *quantum* fixado a título de multa pelo TCU, a saber, o valor de **R\$ 368.972,99 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos)**;

b) seja esta petição inicial autuada juntamente com os documentos que a acompanham, determinando-se a notificação dos requeridos para apresentarem defesa preliminar, conforme § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) seja a VALEC notificada para que tome ciência do ajuizamento desta ação e para que, querendo, integre o polo ativo do feito, conforme previsto no artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;



d) ao final, seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido veiculado nesta ação, para o efeito de:

i) condenar os réus pessoas físicas **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, OSIRIS DOS SANTOS, JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR, MÁRIO PEREIRA** e **RICARDO BELLON JÚNIOR** e jurídicas **TIISA – TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A** e **SGS ENGER ENGENHARIA LTDA.**, pela prática de atos de improbidade administrativa, por violação ao art. 10, incisos V, XI e XII, e art. 11, *caput*, e inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92;

ii) condenar os réus a ressarcirem integralmente os prejuízos causados à VALEC a título de sobrepreço/superfaturamento da obra, em montante não inferior a R\$ **56.002.884,77 (cinquenta e seis milhões, dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, conforme apurado, bem como aplicando-se as demais sanções constantes no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92;

e) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, os quais serão delimitados em momento próprio; e

f) a condenação dos requeridos no pagamento de todas as despesas processuais.

IX – DO VALOR DA CAUSA



108. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 56.002.884,77 (cinquenta e seis milhões, dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos)** para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jales-SP, 06 de outubro de 2016.



José Rubens Plates
PROCURADOR DA REPÚBLICA

